



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta o Decreto nº 12.712, de 11 de novembro de 2025, que altera o Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, para dispor sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador e estabelecer parâmetros e condições aplicáveis às modalidades de auxílio-refeição e auxílio-alimentação, nos termos do disposto na Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 12.712, de 11 de novembro de 2025.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Decreto Legislativo visa sustar, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 12.217, de 11 de novembro de 2025, que *altera o Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, para dispor sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador e estabelecer parâmetros e condições aplicáveis às modalidades de auxílio-refeição e auxílio-alimentação, nos termos do disposto na Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022.*

O referido Decreto exorbitou o poder regulamentar conferido pelo inciso IV do art. 84 da Constituição Federal ao submeter à discricionariedade administrativa pontos fulcrais da regulação do auxílio-

refeição e do auxílio-alimentação sem qualquer respaldo na Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022.

Com efeito, o Decreto cria normas relativas a prazos, custos e taxas dos arranjos de pagamento do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e prevê a instituição de um Comitê Gestor por ato conjunto do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e do Ministro de Estado da Fazenda com competência para alterar, de forma unilateral e discricionária, essas matérias contratuais.

É evidente que todas essas questões são essenciais para a devida operacionalização e aperfeiçoamento do PAT nos termos da Lei nº 14.442, de 2022. Ocorre, porém, que a Lei nº 14.442, de 2022, não traçou qualquer baliza para que o Poder Executivo avançasse sobre essas questões e nem tampouco autorizou a instituição, na esfera infralegal, de um órgão com as competências desse aludido Comitê Gestor.

Assim, por mais que reputeamos a discussão e os pontos aventados pelo Decreto nº 12.217, de 2025, como meritórios, o âmbito para fixação dessas medidas é o Parlamento e o instrumento adequado é a Lei. Isso porque é apenas com o **devido processo legislativo** conduzido no Parlamento que se perfaz uma deliberação transparente, participativa e devidamente instruída de um tema dessa envergadura, que afeta as vidas de dezenas de milhões de trabalhadores brasileiros.

Ademais, é a Lei que confere **segurança jurídica** à normatização do PAT e afasta o arbítrio e a discricionariedade das decisões administrativas de ocasião. Se admitirmos que pontos tão sensíveis do PAT sejam tratados na esfera infralegal ao arrepio da *mens legis* da Lei nº 14.442, de 2022 – cujo silêncio não deve ser entendido como uma irrestrita delegação ao Poder Executivo –, a qualquer momento eles poderão ser alterados, sem transparência, controle ou, ainda, responsabilização adequadas.

Registre-se, por fim, que a CPMI do INSS mostrou ao Brasil que as esferas administrativas do Poder Executivo responsáveis pela normatização e gerenciamento de cifras bilionárias devem contar com uma fiscalização incansável por parte do Poder Legislativo. É com esse enfoque que buscamos sustar o Decreto nº 12.217, de 2025, e **devolver ao plano legal a normatização do PAT**.

Ciente da relevância desta proposição para o devido aperfeiçoamento do PAT e proteção das dezenas de milhões de trabalhadores por ele beneficiados, peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA